



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: pc@oab.org.br e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu **Presidente** e pelos advogados que esta subscrevem, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 234 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, **apresentar**

DENÚNCIA
(COM PEDIDO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA)

em face do Exmo. Sr. Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e do Chefe da Secretaria de Comunicação da Presidência, FÁBIO WAJNGARTEN, em razão dos fatos a seguir narrados, relacionados ao lançamento da campanha publicitária “*O Brasil não Pode Parar*”, organizada e custeada sem qualquer fundamento no interesse público.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

1. DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê quatro diferentes mecanismos para que seja dado início ao seu procedimento de fiscalização, os quais estão previstos nos arts. 230 a 237: a iniciativa própria, a iniciativa do Congresso Nacional, a representação e a denúncia.

Enquanto as três modalidades estão primariamente dirigidas a um rol restrito de legitimados, de modo a apenas incluir órgãos de controle de contas, parlamentares e representantes do *Parquet*, a última modalidade conta com legitimação ampla, de modo a contemplar a atuação de qualquer um do povo, seja por atuação isolada, seja por meio de entidades coletivas.

É o que indica a redação do *caput* do art. 234, *caput*, que inclui, em rol exemplificativo, as seguintes entidades:

Art. 234. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Apesar de o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não contar expressamente do rol legal, não parece haver motivo para que a denúncia apresentada pela entidade não seja devidamente processada por essa colenda Corte de Contas, mormente quando denúncias de partidos políticos e associações podem ser recebidas em situações idênticas e tendo em vista que, por força do art. 44 da Lei 8.906/1994, é conferido à entidade o poder de agir em defesa da “Constituição” e da “ordem jurídica do Estado democrático de direito”, conceitos que indubitavelmente contemplam também o interesse em resguardar os princípios da administração pública.

Contudo, **caso se considere que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é parte ilegítima para a apresentação de denúncia, requer-se seja o presente feito admitido e processado, alternativamente, em nome de seu Presidente, Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB.RJ sob o nº 95.573, titular do CPF nº 024.093.497-06, com endereço profissional também no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, na condição de cidadão.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2. DOS FATOS

Como é de conhecimento notório, o Brasil – e o mundo – enfrentam uma emergência de saúde pública sem precedentes, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Nesse contexto, o governo federal, por meio de sua Secretaria de Comunicação (SECOM), anunciou o lançamento de uma peça publicitária sob o título “*O Brasil não Pode Parar*”.¹ O objetivo da peça é defender a prática de “isolamento vertical” como estratégia de enfrentamento da epidemia, contrariamente à política pública que tem sido colocada em prática pelo próprio Ministério da Saúde, referendada pela Organização Mundial da Saúde e adotada pela esmagadora maioria dos países que enfrentam a doença.

O teor da peça publicitária segue a linha do pronunciamento realizado em cadeia nacional pelo Presidente da República na última terça-feira, dia 23 de março. Nesse pronunciamento, o Presidente adotou postura que se pode qualificar como negacionista em relação à pandemia da COVID-19 e seus efeitos no Brasil. Minimizou os riscos associados à doença e defendeu a quebra do “isolamento social” como estratégia de enfrentamento, sob o argumento de que seria suficiente manter em quarentena somente os chamados grupos de risco ou vulneráveis, compostos por pessoas idosas ou imunodepressivas. Com a implementação dessa quarentena seletiva, segundo o Presidente da República, o país deveria voltar à normalidade, com a retomada das atividades produtivas, bem como com a reabertura do comércio e das escolas e universidades.²

Os mesmos argumentos estão presentes no vídeo que deve compor a peça publicitária do governo federal. Embora a campanha ainda não tenha sido oficialmente lançada, o vídeo é de conhecimento público³, uma vez que circulou em redes de apoiadores do Presidente da República.⁴ Além disso, a própria Secretaria de Comunicação, por meio de suas páginas em redes sociais, já divulgou o slogan da campanha.⁵ Há, portanto, materialidade suficiente a indicar a existência da peça e a iminência de sua divulgação oficial à população brasileira.

¹ https://epoca.globo.com/guilherme-amado/sem-licitacao-campanha-publicitaria-brasil-nao-pode-parar-vai-custar-48-milhoes-24332699?%3Futm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=post

² https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/24/interna_politica,836430/bolsonaro-pede-reabertura-de-escolas-e-critica-governadores.shtml ; <https://www.dw.com/pt-br/em-pronunciamento-bolsonaro-minimiza-novo-coronav%C3%ADrus/a-52906298>

³ <https://www.youtube.com/watch?v=ZdBnmaGLbJ4>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/propaganda-do-governo-bolsonaro-pede-fim-de-isolamento-veja-video.shtml>

⁵; <https://www.infomoney.com.br/politica/em-meio-ao-avanco-da-pandemia-governo-lanca-acao-brasil-nao-pode-parar/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como indicam diversos canais da imprensa, a contratação da peça publicitária foi realizada sem licitação prévia e custou aos cofres públicos o montante aproximado de R\$ 5 milhões de reais.⁶ Há suspeitas, inclusive, de que a elaboração da campanha por parte da empresa de publicidade contratada teria se iniciado antes mesmo da celebração do contrato⁷.

O anúncio da propaganda governamental tem suscitado inúmeras críticas, em razão da sua nocividade para a política de saúde pública que se espera no momento, e também por sua contrariedade às normas jurídicas que regem a Administração Pública. De maneira geral, sobressai o descompasso da campanha com as orientações emanadas das autoridades sanitárias e do próprio Ministério da Saúde. A peça publicitária contribui com a desinformação da população em um cenário de emergência de saúde pública, em afronta ao comando constitucional que impõe a observância do caráter educativo e informativo à propaganda e publicidade do governo (art. 37, §1º, CF). Referida campanha também representa ofensa à moralidade administrativa e risco à saúde pública ao estimular a adoção de condutas frontalmente contrárias aos protocolos de proteção da população em face da epidemia do COVID-19.

Os fatos narrados apontam para a existência também de indícios de irregularidades contábeis e fiscais que maculam a contratação da peça publicitária, tais como:

- (i) a realização de um gasto público elevado sem respaldo na necessidade de concentrar a aplicação dos recursos públicos em medidas adequadas e embasadas de enfrentamento da emergência sanitária ocasionada pela pandemia;
- (ii) a ausência de clareza e de transparência quanto ao cumprimento dos requisitos formais de contratação, tais como os fundamentos que autorizem, no caso, a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa publicitária;

⁶ https://epoca.globo.com/guilherme-amado/sem-licitacao-campanha-publicitaria-brasil-nao-pode-parar-vai-custar-48-milhoes-24332699?%3Futm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=post

⁷ <https://oglobo.globo.com/brasil/video-com-slogan-brasil-nao-pode-parar-anterior-pronunciamento-de-bolsonaro-1-24333502>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- (iii) a suspeita de direcionamento da contratação ou de favorecimento de empresa, em desrespeito ao princípio da impessoalidade e da isonomia que regem as relações entre Poder Público e particulares.

Tais indícios de irregularidades atraem a competência desse colendo Tribunal de Contas da União para fiscalizar contratos que envolvam a aplicação dos recursos públicos e que sejam firmados e conduzidos por agentes públicos sujeitos à sua jurisdição, como é o caso do Presidente República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, e do Chefe da Secretaria de Comunicação da Presidência, Sr. Fábio Wajngarten.

Diante do exposto, imbuído de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica, da democracia, dos direitos humanos e da boa aplicação das leis (art. 44, I, da Lei 8.906/1994), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem apresentar denúncia contra o Presidente da República e o Chefe da Secretaria de Comunicação, para sejam devidamente apurados os indícios de irregularidades presentes na contratação da peça publicitária “*O Brasil não pode parar*”.

3. DO DIREITO

Os art. 41 e 45 da Lei 8.443/1992 conferem ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar e julgar os contratos celebrados com as entidades sujeitas a sua fiscalização, comunicando eventual decisão sobre sua ilegalidade ao Congresso Nacional, que conta com o poder de sustá-los (art. 71, § 1º, da CF). É a redação dos dispositivos em questão:

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

(...)

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

(...)

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

(...)

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Como já devidamente apresentado na exposição dos fatos, há importantes indícios de ilegalidade na celebração dos contratos para o lançamento da campanha publicitária “*O Brasil não Pode Parar*”, pelo governo federal.

Em primeiro lugar, o contrato celebrado não parece se amoldar às hipóteses legais para dispensa de licitação. A classificação da contratação de campanha publicitária como medida emergencial não se ajusta às previsões legais da Lei 8.666/1993, nem mesmo quando consideradas as exceções recentemente criadas no contexto do combate à pandemia do COVID-19.

A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, assim dispunha em sua redação original:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Em 20 de março, o *caput* do dispositivo foi convenientemente objeto de alteração por meio de Medida Provisória 926/2020, que expandiu as hipóteses de dispensa de licitação não apenas para produtos de saúde. É a nova redação:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Seja como for, a realização de campanha publicitária que não tem por objeto a promoção da saúde pública, tal como a campanha “*O Brasil não Pode Parar*”, que ainda por cima apresenta a sugestão de que os efeitos da pandemia são superestimados, embora autoridades científicas de todo o mundo ratifiquem a gravidade da crise do COVID-19, não estão contemplados no manto das hipóteses de dispensa de licitação previstas nos novos instrumentos legislativos.

Desse modo, além de se tratar de evidente peça de desinformação, que não é pautada por caráter educativo, como exigido pela Carta Cidadã (art. 37, § 1º, da CF), mas pela contradição de políticas públicas adotadas por vários entes federados para o combate da dispersão do coronavírus e das recomendações internacionais para que não exista apenas um isolamento vertical, tem-se que as circunstâncias da celebração do contrato trazem grandes receios de má utilização de verbas públicas. Isso porque a empresa responsável pela campanha foi contratada mediante dispensa de licitação, por meio de autorização excepcional – elementos que se agregam para reforçar os receios cidadãos quanto à legitimidade e à legalidade da medida.

Assim, é no interesse de assegurar a hígidez das contas públicas que o Requerente vem provocar esse colendo Tribunal de Contas da União para que proceda à fiscalização e à averiguação do contrato de prestação de serviços publicitários.

4. DOS PEDIDOS

À luz dessas considerações, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pugna:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- (a) pelo juízo positivo de admissibilidade da presente denúncia, nos termos do art. 234, § 2º, do RITCU;
- (b) o deferimento, monocraticamente, de medida assecuratória, com a indicação de sustação do contrato de publicidade enquanto perdurar este procedimento investigativo (art. 250, § 6º, do RITCU);
- (c) a apuração dos fatos narrados na presente denúncia, com a instauração de procedimento de fiscalização por esse colendo Tribunal de Contas da União.

Ademais, caso esse ilustre Tribunal de Contas da União considere que a presente denúncia não pode ser recebida em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer seja o pedido recebido em nome de seu Presidente Nacional, Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, na condição de cidadão.

Brasília, 27 de março de 2020.

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573

Guilherme Del Negro Barroso Freitas

OAB/DF 48.893

Claudia Paiva Carvalho

OAB/MG 129.382